



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06080/08

Objeto: Recurso de Revisão

Interessado: Paulo Alves Monteiro (Prefeito Municipal de Gado Bravo – 2005/2008)

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

RECURSO DE REVISÃO interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Gado Bravo, Sr. Paulo Alves Monteiro, contra decisão da 2ª Câmara deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão AC2-TC-1308/2008 Conhecimento do recurso, negando-lhe provimento.

ACÓRDÃO APL-TC 00343/2011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 06080/08** trata de Recurso de Revisão (**fls. 02/1425 – vols. 01 a 04**) impetrado, em **25/08/2008**, pelo Sr. Paulo Alves Monteiro, Prefeito Municipal de Gado Bravo durante a gestão 2005/2008, contra decisão da 2ª Câmara deste Tribunal, consubstanciada no **Acórdão AC2-TC-1308/2008**, publicado no DOE de 24/07/08 (**fls. 1448/1450 – vol. 04**), com referência ao Processo TC Nº 05752/06, que tratou de Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Gado Bravo para apurar eventuais irregularidades, em razão de informação apresentada pela 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande ao Ministério Público Estadual, que a repassou a este Tribunal.

Através do mencionado Acórdão, a 2ª Câmara deste Tribunal:

- declarou o cumprimento parcial das determinações contidas na Resolução RC2-TC-62/2007¹, pelo citado Prefeito, aplicando-lhe multa pessoal, com espeque no inciso IV do art. 56 da LOTCE-PB;

¹ Ver fls. 1444/1445 – vol. 04. Também no bojo do Processo TC Nº 05752/06, onde foi assinado o prazo de sessenta dias ao então Prefeito, Sr. Paulo Alves Monteiro, com vista à tomada de providências necessárias ao pleno restabelecimento da legalidade, a fim de comprovar efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre cada um dos contratos elaborados ao longo do período analisado pela DICAP, realizar o processo seletivo simplificado, organizar o quadro contendo o número de servidores efetivos destinados ao magistério (principalmente aqueles vinculados ao FUNDEF), e enviar prova da efetiva necessidade da contratação desse pessoal, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE-PB, além de outras cominações legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06080/08

- julgou irregulares os atos de contratação por excepcional interesse público arrolados pela DIAFI, haja vista seu não enquadramento e não caracterização como emergenciais ou excepcionais, a falta de processo seletivo simplificado para a contratação das pessoas, em prejuízo dos princípios constitucionais entronizados no caput do art. 37 da CF/88, a ausência de prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a todos os contratos, em todos os anos do lapso analisado (2001/2006);
- aplicou multa pessoal aos gestores responsáveis, *in casu*, o Prefeito anterior, *Sr. Fernando Barbosa de Moraes*, e o então Prefeito, *Sr. Paulo Alves Monteiro*, no valor de **R\$ 1.500,00** para cada, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, concedendo-lhes o prazo de sessenta dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- determinou a representação ao INSS, por intermédio da DELEPREV, acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os contratos examinados;
- determinou o envio da decisão para subsidiar a(s) análise(s) da(s) respectiva(s) prestação de contas, em tramitação nesta corte de contas;
- recomendou ao Alcaide não incorrer nas mesmas irregularidades constatadas, sob pena de novéis sanções e providências a cargo deste Tribunal.

Após analisar as alegações e a documentação apresentados por ocasião do presente Recurso, o Grupo Especial de Trabalho – GET do Departamento de Auditoria da Gestão Municipal – DEAGM I, evidenciou ter o recorrente se pronunciado quanto à ausência de prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos contratos por excepcional interesse público, alegando que o recolhimento foi efetuado, tendo o gestor providenciado o parcelamento do INSS em atraso do período de 2001 a 2004 e, a partir de sua gestão, passou a recolher normalmente a verba previdenciária relativa a todos os integrantes da administração municipal, acostando os seguintes documentos:

- Termo de parcelamento de dívida fiscal da Prefeitura, período de julho/2001 a setembro/2003 e dezembro/2003 a janeiro/2005 (fls. 15/142 – vol. 01);
- Comprovantes de pagamento do referido parcelamento (fls. 05 a 53 – vol. 01);
- Comprovantes de guias de recolhimento 2005, 2006, e 2007 (fls. 148/492 – vols. 01 e 02);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06080/08

- Relação dos trabalhadores constantes no arquivo SEFIP² (fls. 492/1425 – vols. 01 a 04);

Em conclusão, o órgão técnico pronunciou-se pelo conhecimento do Recurso, por ter sido atendido o pressuposto de tempestividade e legitimidade, e pelo seu não provimento, por não terem sido trazidos aos autos elementos suficientes para elidir a irregularidade pretendida pelo recorrente, tendo em vista que a maioria dos nomes arrolados pela Auditoria deste Tribunal (fls. **1427/1441 – vol. 04**) não está contemplada na relação dos trabalhadores constante no arquivo SEFIP (fls. **1452/1454 – vol. 04**).

O Ministério Público Especial, chamado a se pronunciar, opinou, através de parecer da lavra da Subprocuradora Geral *Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão*, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento, ratificando-se o Acórdão AC2-TC-1308/2008, por entender que em nenhum momento o recorrente buscou justificar as contratações temporárias por meio de comprovação dos requisitos exigidos pela legislação, doutrina e jurisprudência, fazendo referência apenas ao recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao INSS, o que, mesmo que tivesse comprovado o adimplemento das dívidas, não afasta a ilegalidade e a antijuridicidade das contratações temporárias, persistindo a irregularidade e justificando-se a aplicação da multa pessoal (fls. **1456/1461 – vol. 04**).

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento, ratificando-se o Acórdão AC2-TC-1308/2008.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 06080/08**, e

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

² Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06080/08

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer do presente Recurso de Revisão, negando-lhe provimento, ratificando-se assim o Acórdão AC2-TC-1308/2008.

Publique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 25 de maio de 2011

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Ministério Público Especial